

ANÁLISE A RESPEITO DO LIMITE DE DEDUÇÃO COM DESPESAS DE EDUCAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA

Camila Colnago Picolo¹
Isabela Tais de Freitas²

RESUMO: No presente trabalho realizou-se uma abordagem do Imposto de Renda cobrado pela República Federativa do Brasil, abordando, em especial, o Imposto de Renda exigido das pessoas físicas. Ademais, discorreu-se acerca da dedução de despesas de educação em relação ao sobredito tributo.

Palavras-chave: Imposto de Renda. Imposto de Renda Pessoa Física. Dedução de despesas de educação. Receita Federal do Brasil.

1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TEMA

O Imposto de Renda (IR) é imposto de competência da União, sujeito aos Princípios da Legalidade e Anterioridade, porém, não sujeito ao Princípio da Noventena. Tem finalidade principalmente fiscal, sendo importante fonte de receita tributária do supracitado ente federativo. Previsto constitucionalmente no artigo 153, inciso III, da Carta Magna, disciplinando seu parágrafo 2º, inciso I, referido tributo é dotado das características da generalidade, universalidade e progressividade, na forma da lei. Por sua vez, seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes encontram-se dispostos nos artigos 43, 44 e 45 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei 5.172/66).

O fato gerador do debatido tributo, nos termos do artigo 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo entendida a disponibilidade econômica como o rendimento que tenha sido de fato recebido pelo sujeito passivo. Já a disponibilidade jurídica seria o direito de crédito adquirido pelo sujeito passivo, embora este não o tenha recebido de fato. É o que se pode extrair da doutrina de Chimenti.

Assim, as disponibilidades econômicas ou jurídicas acima destacadas, ambas sujeitas à tributação em tela, referem-se à renda ou proventos de qualquer

¹ Discente do 10º Termo A, do curso de Direito do Centro Universitário “Profº Dr. Antônio Eufrásio de Toledo”. E-mail: camilapicolo@hotmail.com

² Discente do 10º Termo A, do curso de Direito do Centro Universitário “Profº Dr. Antônio Eufrásio de Toledo”. Email: Isa.bela55@hotmail.com

natureza. O primeiro compreende o produto do capital, por exemplo, os rendimentos propriamente ditos, ou melhor, o saldo positivo de um investimento e/ou aplicação financeira; e do trabalho (salário ou subsídio, por exemplo). Proventos de qualquer natureza serão os acréscimos patrimoniais que não estejam abarcados no conceito de renda, ou seja, por exclusão, aumentos de patrimônio não incluídos na definição de renda.

Sua base de cálculo, nos termos do artigo 44 do CTN, é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O primeiro é o lucro líquido obtido. No montante presumido o sujeito passivo aplica um percentual previsto em lei sobre a sua renda bruta, sendo o resultado o montante presumido, entendido como o lucro obtido. O último aplica-se quando não é possível visualizar o montante real ou presumido. Nesse caso, valendo-se de critérios previstos em lei, aplica-se percentual sobre a receita bruta, a qual é obtida com a utilização de outros critérios, também previstos em lei, deixando claro o respeito ao Princípio da Legalidade no imposto em questão.

Os contribuintes do Imposto de Renda (IR) são as pessoas físicas (IRPF), incluindo-se aqui os espólios, e as pessoas jurídicas (IRPJ), ambos que tenham renda ou provento de qualquer natureza tributáveis (artigo 45 do CTN).

Ainda, quanto aos aspectos gerais do tributo em questão, importante mencionar que seu lançamento se dá por homologação, ou seja, é o sujeito passivo quem realiza praticamente todos os atos relativos à atividade de lançamento. No caso, este declara o(s) fato(s) gerador(es) e calcula o tributo.

Prosseguindo, passando o presente trabalho a discorrer sobre a dedução e seu limite, em relação às despesas de educação quanto ao Imposto de Renda, tal discussão ficará adstrita ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Tomando por base dedução como sendo sinônimo de abatimento, deve-se ter em mente que este se dará sobre a base de cálculo do imposto de renda, faltando, porém, analisar o quê e o quanto possível de ser abatido da referida base de cálculo.

Dentre os vários motivos e valores passíveis de serem deduzidos no imposto de renda, tendo como parâmetro aquele que ora interessa, qual seja, dedução de despesa com educação ou instrução, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000, de 26 de Março de 1999, Seção II, com as alterações e complementos trazidos nas leis 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art.

8º, inciso II, "b", com redação alterada pela Lei nº 11.482, 31 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, art. 81; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 91, *caput*, tem-se que:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches ([Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º](#)).

Do supra descrito artigo, extrai-se que o abatimento no imposto de renda em relação a despesas de educação ou instrução é apenas aquele relacionado ao próprio declarante-contribuinte, seu(s) dependente(s) e/ou alimentando(s). Há de ser ressaltado que em relação aos últimos há o limite de idade de 21 (vinte e um) ou 24 (vinte e quatro) anos, se estiver(em), na última hipótese, cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de segundo grau ou, qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Ademais, observa-se poderem ser deduzidos os valores despendidos com ensino infantil (creches e pré-escola), ensino fundamental, médio, superior, cursos de especialização e/ou profissionalizantes efetuados em estabelecimentos de ensino regularmente constituídos, ou seja, criados nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº. 9.394/96 e com inscrição no CNPJ (cadastro nacional de pessoas jurídicas).

O legislador, contudo, limitou o *quantum* possível de se deduzir a título de despesas com educação ou instrução em relação ao imposto de renda. De acordo com a coletânea legislativa mencionada anteriormente, para o ano de 2015 (ano calendário de 2014) o limite que se pode abater no imposto de renda a título de despesas com educação ou instrução é o valor de R\$ 3.375,83 (três mil trezentos e

setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em relação ao próprio declarante-contribuinte e a despeito de cada um de seus dependentes.

Do §1º, do art. 81, destacado anteriormente, conclui-se que o citado limite além de, por óbvio, ter por base aquilo que efetivamente se pagou no ano calendário a que se refere à declaração, deixa clara a proibição da transferência do excesso individual para outrem ou acumulá-lo para o ano calendário seguinte.

Da leitura do §2º, pode-se chegar à errônea conclusão de que as despesas com educação do menor pobre não poderão ser abatidas. Ledo engano. Do próprio dispositivo legal, tem-se que *não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque*. Ou seja, o gasto com educação ou instrução de menor pobre, este com até 21 (vinte e um) anos de idade e, cumulativamente, o declarante-contribuinte o criar, educar e deter a sua guarda judicial, nos termos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), isto é, não apenas o educar, poderão ser abatidos nos limites já traçados.

Dos artigos 92 e 93, ambos da Instrução Normativa RFB nº. 1.500, de 29 de outubro de 2014, também não poderão ser abatidos no imposto de renda, sob o argumento de despesas com educação ou instrução.

Interessante analisar a possibilidade, ou não, de abater o valor pago a título de crédito educativo, por exemplo, dedução do valor pago de financiamento utilizado para o pagamento de mensalidades de instituições de ensino infantil, fundamental, médio, superior, cursos de especialização e/ou profissionalizantes. Em razão da falta de previsão legal, tal valor não poderá ser deduzido como despesa de educação ou instrução. Todavia, reitera-se que o valor pago à instituição de ensino, ainda que oriundo de concessão de crédito educativo, poderá ser deduzido como despesa de educação ou instrução, desde que respeitados os limites já assentados. Ou seja, não poderá ser abatido o valor pago a título da parcela do empréstimo, mas sim, o valor pago à instituição de ensino, obviamente, respeitados os limites de dedução. Isto fica claro da leitura do §9º, do artigo 91 da Instrução Normativa RFB nº. 1500/2014.

2 CONCLUSÃO

Concluindo os trabalhos, não se poderia deixar de ousar em aduzir que, toda imunidade, isenção ou dedução tem um propósito. No caso em apreço, entende-se que a dedução das despesas de educação ou instrução sobre o imposto de renda tem fundamento na ideia de que o Estado tem interesse em fomentar a educação, mais ainda quando ele, Estado, deveria fornecer a crianças e jovens, gratuitamente, ensino infantil, fundamental e médio e incentivar o ensino superior, com vagas disponíveis a seus súditos. Contudo, é cediço que este não as disponibiliza, tanto que permite ao particular atuar em tal ramo. Assim, seria injusto penalizar ainda mais aquele que, não tendo vaga disponibilizada pelo ente público e mais, almejar ensino de qualidade, não fosse ressarcido por aquele que tem ou, em tese, teria o dever de fornecê-la. Por isso, permite-se a dedução de despesas com educação como forma de, também, compensar aquilo que ele, ente Público, deixou de fornecer e fez com que seu súdito tivesse que custear.

Porém, fica aqui a crítica de que a dedução em comento deveria ser integral, até mesmo porque a base de cálculo do imposto de renda é o lucro líquido, ou seja, ativo menos passivo, sendo ilógico impor limites à constituição do passivo.

REFERÊNCIAS

Alexandre, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

Chimenti, Ricardo Cunha. *Direito tributário, volume 16*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002 (Coleção sinopses jurídicas).

Site da Receita Federal do Brasil. <http://idg.receita.fazenda.gov.br/> e <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2015/perguntao/assuntos/deducoes-despesas-com-instrucao.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015

Tax Contabilidade. *Dedução de despesas com instrução na Declaração de Ajuste Anual* (Area: Guia do IRPF). Disponível em: <http://www.tax-contabilidade.com.br/matTecs/matTecsIndex.php?idMatTec=178>. Acesso em: 28 mar. 2015.